LEI Nº 2639

DISPÕE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO, DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO
(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 5179/2014)

Art. 1º Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implementação de programas habitacionais e de saneamento básico, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento Básico, a que se refere o Capítulo II desta Lei.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico:

I - deliberar sobre as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento Básico, estabelecendo programas anuais e plurianuais;

II - definir as políticas de repasse a terceiros e as condições de retorno dos recursos sob a responsabilidade do Conselho;

III - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

IV - estabelecer normas para a Gestão e Controle do Patrimônio vinculado ao Fundo;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio de órgãos do Executivo, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação dos mesmos;

VI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à execução dos Programas Sociais de Habitação e Saneamento Básico para o Município;

VII - elaborar seu Regimento Interno.

~~**Art. 3º** O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico será constituído de 11 (onze) membros, a saber:~~
~~I - três representantes do Poder Executivo, com a seguinte distribuição:~~

~~a) um representante da Secretaria Municipal de Habitação;~~
~~b) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;~~
~~c) um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano.~~
~~II - um representante, indicado pelo Poder Legislativo;~~
~~III - sete representantes de organizações representativas da sociedade, eleitas no Fórum da Habitação.~~
~~§ 1º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, sendo permitida a recondução para os períodos subsequentes.~~
~~§ 2º. A cada membro titular corresponderá um membro suplente do mesmo órgão representado.~~
~~§ 3º. Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal; o do Poder Legislativo, será indicado por sua Mesa Diretora; e os demais por indicação das diretorias das Entidades representadas.~~
~~§ 4º. Todos indicados e seus suplentes serão nomeados mediante Portaria do Prefeito Municipal.~~
~~§ 5º. O mandato será exercido gratuitamente, ficando expressamente vetada a concessão de qualquer tipo de remuneração.~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico será constituído de 09 (nove) membros, a saber: (Redação dada pela Lei nº 3229/2001)

I - três representantes do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 3229/2001)

II - três representantes da Sociedade Civil; (Redação dada pela Lei nº 3229/2001)

III - três representantes do Movimento Social. (Redação dada pela Lei nº 3229/2001)

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, sendo permitida a recondução para os períodos subseqüentes. (Redação dada pela Lei nº 3229/2001)

§ 2º. A cada membro titular corresponderá um membro suplente do mesmo órgão representado. (Redação dada pela Lei nº 3229/2001)

§ 3º. Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3229/2001)

§ 4º. As entidades representantes da sociedade civil e do movimento social serão eleitas em Foro próprio, na forma da Lei, especialmente convocado e coordenado pela Comissão Provisória para este fim. (Redação dada pela Lei nº 3229/2001)

§ 5º. Os representantes da sociedade civil e do movimento social, eleitos na forma do § 4º, serão indicados pelas suas respectivas diretorias. (Redação dada pela Lei nº 3229/2001)

§ 6º. Todos os indicados e seus suplentes serão nomeados mediante Portaria do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3229/2001)

§ 7º. O mandato será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração. (Redação dada pela Lei nº 3229/2001)

~~Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico terá uma Diretoria Executivo, assim constituída: Presidente; Secretário; Tesoureiro; e um Suplente.~~

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico terá uma Diretoria Executiva, assim constituída: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro. (Redação dada pela Lei nº 4312/2007)

Parágrafo Único - A Diretoria do Conselho será eleita pelo voto favorável da maioria de seus membros, em eleição nominal e aberta, para um mandato de um ano, permitida uma reeleição.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. A convocação para as sessões extraordinárias será feita por escrito com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros, em primeira chamada, e, com metade mais um, em segunda chamada, tendo o Presidente voto de desempate.

§ 3º. Visando garantir o seu pleno funcionamento, fica o Conselho autorizado a utilizar os serviços e a infra-estrutura do Poder Executivo.

§ 4º. Na ausência de qualquer membro do Conselho assumirá o seu suplente e, na falta deste, qualquer suplente que estiver presente à reunião.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento Básico, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implantação de programas da área social, voltados à população de baixa renda.

~~Parágrafo Único - Considera-se população de baixa renda, aquela que reside em precárias condições de habitabilidade com renda familiar inferior a 5 (cinco) salários.~~

Parágrafo Único - Considera-se população de baixa renda, aquela que reside em precárias condições de habitabilidade, com renda familiar até 03 (três) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 4312/2007)

Art. 7º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico, serão aplicados em:

I - construção de moradias populares;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - aquisição de material de construção;

V - melhoria das moradias da população de baixa renda;

VI - construção e/ou reformas de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII - regularização fundiária;

VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de Programas Habitacionais e de Saneamento Básico;

IX - serviços de apoio e organização em Programas Habitacionais e de Saneamento Básico;

X - complementação da infra-estrutura em loteamentos sem estes serviços, com a finalidade de regularizá-los;

XI - recuperação de áreas degradadas para uso habitacional;

XII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área Habitacional e de Saneamento Básico;

XIII - quaisquer outras opções de interesse social, aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 8º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento Básico:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de programas da habitações populares;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos,

recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - renda proveniente da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII - recursos provenientes de fundos estaduais e nacionais para moradia popular e saneamento básico.

§ 1º. O Fundo de que trata a presente lei, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda, depositado em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação.

§ 3º. O Fundo somente será utilizado por deliberação do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico, ficando vedado o uso dos seus recursos pelo Poder Executivo sem a prévia autorização do referido Conselho.

Art. 9º ~~Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a repassar no mínimo 2% (dois por cento) de sua receita mensal ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento Básico.~~

Art. 9º Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar até 2% (dois por cento) de sua receita mensal ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento Básico. (Redação dada pela Lei nº 4312/2007)

Parágrafo Único - Entende-se por receita a arrecadação de impostos e as transferências recebidas do Estado e da União.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 Após empossado, o Conselho terá o prazo de quarenta e cinco dias para apresentar o Regimento Interno.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.190, de 8 de abril de 1994.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 12 de junho de 1997.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
Prefeito Municipal